

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

RECURSO ADMINISTRATIVO
Pregão Eletrônico nº. 019/2019

SigmaOne Distribuidora de Produtos de Teleinformática LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.501.310/0001-52, domiciliada na Rua Atílio Bório, nº 1206, Alto da Rua XV, Curitiba – PR, CEP 80.045-180, por seu representante legal, já qualificado neste processo vem, respeitosamente com fulcro na Lei nº 10.520/02 e demais legislações pertinentes, apresentar RECURSO contra aceitação de proposta pelo pregoeiro no Pregão Eletrônico nº 019/2019, referente ao não atendimento das especificações do termo de referência na proposta declarada vencedora, pelos fatos e fundamentos abaixo relacionados.

1 - DA TEMPESTIVIDADE
Dispõe o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 que é concedido aos licitantes o prazo de três dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. Foi registrada intenção de recurso no dia 07/03/2019, ficando estabelecido o prazo para interposição do recurso até 12/03/2019, prazo este respeitado. Devidamente comprovada à tempestividade do prazo, requer o recebimento dela para seu devido processamento e apreciação legal.

2- RELATÓRIO SUCINTO DOS FATOS
Trata-se de licitação pública na modalidade pregão eletrônico, para fornecimento de equipamentos de interconexão para Central VoIP Asterisk, tipo menor preço, conforme consta do chamamento público do Edital 019/2019. A abertura deste pregão se deu às 09:00 do dia 28/02/2019. O pregoeiro declarou a licitante CAM TECNOLOGIA EIRELI vencedora do lote 01 do certame por ter oferecido o menor preço, com os equipamentos marcas e modelos EBS SPX1200 da Khomp, EBS FXO120 da Khomp, EBS FXS 240 da Khomp, HT-812 da Grandstream, HT-818 da Grandstream e EBS GSM 160 da Khomp. Quando da declaração do licitante vencedor, o sistema automaticamente abriu o prazo editalício de 30 minutos para manifestação das intenções recursais, prazo esse cumprido pela recorrente, sob as alegações abaixo.

3 - INTENÇÃO DE RECURSO
Sigmaone Distribuidora de Produtos de Teleinformática LTDA manifestou-se pela intenção de recurso alegando:
"Descrição: SigmaOne Distribuidora de Produtos de Teleinformática LTDA, vem à presença de Vossa Senhoria, interpor intenção de recurso contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que classificou a empresa CAM TECNOLOGIA EIRELI para o lote 01. Mostraremos que houve equívoco na análise técnica referente aos subitens 1.2.1, 1.2.2, 1.3.1, 1.3.2, 1.5.1, 1.5.2, 1.5.3, 1.5.5, 1.6.4, 1.6.5, 1.7.1, 1.7.2, 1.8.1, 1.11.1, 1.12.1. E detalharemos e comprovaremos todos os pontos em nossa peça recursal."
Data: 07/03/2019

4- RAZÕES RECURSAL SIGMAONE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELEINFORMÁTICA LTDA:

No LOTE 01: A RECORRENTE ao avaliar a proposta da RECORRIDA verificou que o produto ofertado não está de acordo com as especificações técnicas mínimas exigidas no edital conforme passaremos a demonstrar. Conforme textos retirados do edital, temos no item 18, subitem 18.5 - b) o seguinte: "18.5 Será DESCLASSIFICADA, por despacho fundamentado, a proposta do licitante que, ressalvadas as situações e procedimentos previstos nos itens 18.8 a 18.10 deste edital:", "18.5 b). Indique objeto que não atenda a todas as exigências de qualidade e às especificações técnicas contidas no Termo de Referência (ANEXO I);" Avaliando a documentação apresentada pela Recorrida, verifica-se que ela não atende a vários itens e termos do edital, conforme passaremos a demonstrar a seguir: Não atendimento ao item 01 Lote 01 – Item 1 "- INTERFACE DIGITAL COM 4 CANAIS E1 PARA TELEFONIA IP COMPATÍVEL COM SISTEMAS PABX IP GATEWAY (ASTERISK OU SIMILAR OPEN

SOURCE)”, nos subitens 1.2.1, 1.2.2, 1.3.1, 1.3.2, 1.5.1, 1.5.5, 1.6.4, 1.6.5, 1.7.1, 1.7.2, 1.8.1, 1.11.1, 1.12.1, podemos encontrar as seguintes descrições: “1.2.1 SIP (Session Initiation Protocol) – RFC 3261;”
- O equipamento ofertado pela recorrida não possui o protocolo SIP, não atendendo a esse requisito.

“1.2.2 Suporte a SIP sobre UDP e TCP; Configuração de porta SIP; Suporte a envio e recebimento de SIP OPTIONS para monitoramento de status (keep-alive); RFC 2976 – The SIP INFO Method; RFC 3515 – The Session Initiation Protocol (SIP) REFER Method; RFC 4028 – Session Timers in the Session Initiation Protocol (SIP); SDP (Session Description Protocol) – RFC 2327 e RFC 3264.”
- O equipamento ofertado pela recorrida não possui suporte SIP sobre UDP e TCP, recurso solicitado para o equipamento;

“1.31 RTP (Real-Time Transport Protocol) – RFC 3550; Configuração de porta RTP;”
“1.3.2 RTCP (Real-Time Transport Control Protocol) – RFC 3550;”
- O equipamento ofertado pela recorrida não possui suporte aos protocolos solicitados;

“1.5.1 Codecs: devem ser implementados por DSP (Digital Signal Processor) em hardware, suporte a G.711 (a-law e u-law) e G.729 A/B, suportar priorização de codecs e auto-negociação, utilização independente por canal de voz;”
O equipamento ofertado pela recorrida não possui suporte a priorização de codecs e auto-negociação;

“1.5.5 Detecção automática de tipo de chamada: voz, fax e modem; Suporte a Fax Suporte fax T.30 Grupo 3; FoIP – Fax over IP G.711 Fax Pass-Through: deverá desabilitar automaticamente a supressão de silêncio e o cancelamento de eco no canal; T.38 – Real-Time Fax over IP (Fax Relay): deverá suportar fallback para G.711 Fax Pass-Through caso ocorra falha na negociação do T.38.”
- O equipamento ofertado pela recorrida não possui detecção automática de tipo de chamada;

“1.6.4 Qualidade de Serviço – QoS: suporte Layer 2 – IEEE 802.1p/Q – CoS (Class of Service) e VLAN tagging, suporte Layer 3 – ToS (Type of Services) e DiffServ (Differentiated Services);”
- O equipamento ofertado pela recorrida não possui função de priorização de banda, recurso solicitado.

“1.6.5 NAT / Suporte a Firewall: suporte a NAT (Network Address Translation) – RFC 1631, suporte a travessia de NAT através de IETF STUN – RFC 3489.”
- O equipamento ofertado pela recorrida não possui suporte a NAT.

“1.7.1 Encriptação de sinalização de chamada SIP com TLS (Transport Layer Security) – RFC 2246;”
- O equipamento ofertado pela recorrida não possui recurso de segurança avançado e não faz a encriptação de sinalização de chamada SIP com TLS.

“1.7.2 Suporte a SIPS URI scheme; Encriptação de mídia com SRTP (Secure Real Time Protocol) – RFC 3711; Deverá suportar a encriptação em todos os canais simultaneamente; Suporte ao protocolo de troca de chaves SDES – RFC 4568;”
- O equipamento ofertado pela recorrida não possui recurso de segurança avançado e não faz a encriptação de mídia com SRTP, recurso solicitado.

“1.8.1 Deve suportar a participação nos seguintes casos: retenção de chamada (CallHold), chamada em espera (CallWaiting), desvio de chamadas incondicional, por não atendimento e por ocupado (CallForward), transferência com e sem consulta (CallTransfer), conferência a 3 (3-Way ConferenceCall); Identificação do número chamador (Caller ID); Habilitar e desabilitar identificação de chamador (Caller ID); Detecção e geração de identificação de chamador (Caller ID); CallProgress Tones (CPT) / Tons de Chamada em Andamento.”
- O equipamento ofertado pela recorrida não suporta participação nos recursos de chamada solicitados.

“1.11.1 Suporte a contabilização de recursos (incluindo tráfego gerado e tempo de utilização), com o uso de monitoramento baseado em CDR (CallDetail Record); Geração de registros CDR, com customização de campos para integração com sistemas de bilhetagem. Suporte a NTP ou SNTP para sincronização de data e hora.”
- O equipamento ofertado pela recorrida não gera de registros para integração com sistemas de bilhetagem.

“1.12.1 Tipo "appliance". Para instalação em rack padrão 19". Fonte de alimentação interna

que opere na faixa de 100 a 240 V / 60Hz; 1 U de altura, 19" de largura; Deve ser fornecido com todo o hardware e licenças de softwares, cabos e acessórios necessários para a sua montagem e operação de suas funcionalidades como requeridas nesta especificação; Deverá conter LEDs de status para indicação dos seguintes itens: indicador de energia, status/alarme, indicador de status do Link/ACT, portas WAN / LAN, links E1." - O equipamento ofertado pela recorrida não atende a altura solicitada no termo de referência, como pode ser visto na página 2 do datasheet apresentado junto a proposta: "Características Físicas: Módulo padrão 1U e 1/2 rack 19" Também não atende ao requisito onde deverá conter LEDs de status, o que pode ser visto na imagem na primeira página do datasheet apresentado pela recorrida.

Portanto o modelo de equipamento apresentado pela empresa CAM TECNOLOGIA EIRELI não atende as exigências mínimas do edital.

5 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA CAM TECNOLOGIA EIRELI DO PRESENTE CERTAME

Vê-se, portanto, que a proposta comercial da empresa CAM TECNOLOGIA EIRELI foi apresentada em evidente desacordo com as prescrições editalícias. Assim sendo, resta evidente que a proposta da empresa CAM TECNOLOGIA EIRELI merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Assim está previsto no item 18.5 - b) do Edital, in verbis: " 18.5 Será DESCLASSIFICADA, por despacho fundamentado, a proposta do licitante que, ressalvadas as situações e procedimentos previstos nos itens 18.8 a 18.10 deste Edital: b) indique objeto que não atenda a todas as exigências de qualidade e às especificações técnicas contidas no Termo de Referência (ANEXO I);"

Vejamos o que prescreve o art 43 da Lei de Licitações, in verbis: "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: V- julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; ..."(grifo nosso).

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo. Vejamos, então, o que diz Toshio Mukai, in O Novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, p.22:

" o princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo."

Nesse mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

"Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se-á unicamente de acordo com eles."

Como visto, o julgamento das propostas não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

Ora, o que almeja a empresa ora recorrente é que este ilustre Pregoeiro realize julgamento das propostas em conformidade com os ditames editalícios, ou seja, requer a recorrente que este ilustre Pregoeiro venha basear sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art 3º da Lei de Licitações. Os mesmos princípios foram contemplados no art. 5º do Decreto nº. 5.450, de 31 de maio de 2005, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica, como se vê in verbis:

" Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade." (grifo nosso) MARÇAL JUSTEN FILHO, ao comentar no seu livro PREGÃO (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico), 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 54/55, sobre "O problema do julgamento objetivo e da vinculação ao ato convocatório" foi enfático ao afirmar que tais

princípios atestam a incompatibilidade de atos discricionários dos Pregoeiros nos julgamentos das propostas, como se vê abaixo:

“ No entanto, não deixa de ser interessante a explícita alusão à ausência de discricionariedade da autoridade administrativa na condução e encaminhamento da licitação processada sob modalidade de pregão. Reitera-se, a propósito do pregão, um princípio consagrado na Lei nº. 8.666, acerca da ausência de autonomia da autoridade julgadora. Essa regra assume especial relevância em vista da tendência a atribuir ao Pregoeiro poderes discricionários incompatíveis com os princípios aludidos. O próprio regulamento federal acaba por induzir o intérprete a supor o cabimento de o pregoeiro valer-se de um certo bom senso como critério decisório. Essa alternativa é incompatível com a Lei nº. 10.520 e com o próprio regulamento federal. O próprio art. 4º do regulamento federal enuncia a vedação à possibilidade de seleção de propostas ou imposição de soluções derivadas de “prudente árbitro” do pregoeiro. Destaque-se, ademais, que nem seria cabível consagrar alternativa através da via regulamentar. Se a Lei não consagrou solução tutelando escolhas subjetivas do pregoeiro, seria inviável um simples decreto optar por inovação normativa dessa ordem. Portanto, o regulamento federal, no art. 4º reitera pura e simplesmente a alternativa legislativa consagrada – como não poderia deixar de o ser.” (grifo nosso)

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vingente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório. Aliás, uma faceta desse princípio encontra-se prevista no art. 41 da Lei de Licitações, ao prever que a Administração não pode deixar de atender às normas e condições do edital, posto achar-se plenamente vinculada ao mesmo. Vejamos:

“Art 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379, ratifica in totum esse posicionamento legal, ao asseverar que:

“ O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame” (grifo nosso).

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Acerca deste tema, ao dissertar sobre o julgamento em sede de licitação, ROBERTO RIBEIRO BAZILLI e SANDRA JULIEN MIRANDA, in Licitação à Luz do Direito Positivo, Malheiros, São Paulo, 1999, p. 55, ensinam:

“ O estatuto licitatório consagra expressamente o conteúdo desse princípio. O julgamento deve ser efetivado de acordo com o tipo de licitação escolhido, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e os fatores exclusivamente nele fixados (arts. 43, V, 44 e 45)” (grifo nosso).

Para arrematar, vejamos o que ensina o mestre administrativista HELY LOPES MEIRELES ao dissertar sobre o edital, in Direito Administrativo Brasileiro, p.102:

“...vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, por que ele é a lei interna da Concorrência ou tomada de preços”

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa CAM TECNOLOGIA EIRELI no presente certame, face a comprovação do não atendimento de sua proposta aos termos do edital, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

6- DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

a) julgar procedente o presente recurso, para o fim de DESCLASSIFICAR no vertente certame a empresa CAM TECNOLOGIA EIRELI, pelos motivos acima aduzidos

b) caso resolva não acatar o pedido acima formulado, o que não espera essa recorrente, se digne encaminhar as presentes razões de recurso à autoridade superior competente.

Pede Deferimento.
Curitiba, 12 de março de 2019.

SIGMAONE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELEINFORMÁTICA LTDA

